

## PARECER N.º 90

Senhores Senadores.— Sendo de manifesta evidência a impossibilidade de proibir eficazmente o exercício dos jogos de azar, dos quais, salvo a lotaria, o Estado nada cobra e sendo hoje ponto assente que a facilidade de jogar com liberdade muito concorre para o turismo, de que se esperam tantos benefícios para a economia do país, entende a vossa comissão de legislação, por maioria de votos, que o projecto, que se segue, deve ser aprovado.

O projecto permite o jôgo não indistintamente para todas as terras do país, mas para as terras que possam ser consideradas como estações balneares, termas ou climatéricas, isto é, para lugares, onde em certas épocas do ano costumam reunir-se acidentalmente indivíduos, cuja principal ocupação não é o trabalho.

Como porêm nessas terras ou por escrúpulos de ordem moral, ou porque o jôgo possa ser considerado como trazendo inconvenientes para a maioria dos cidadãos, ou ainda por um princípio de descentralização de mando, determina-se que seja a Câmara Municipal quem tenha a a iniciativa de pedir que o jôgo seja permitido.

Fez-se um regime especial para a região Cascais-Cintra, pois se espera que a esta formosíssima estância de verão e inverno, quando dotada de melhores hotéis e quando mais conhecida lá fora, afluam muitos estrangeiros, sobretudo para passar o inverno.

Tem a maioria da comissão muita fé de que o número de visitantes, com demora, aumente consideravelmente, sobretudo quando haja maiores comodidades de vida e jogos de *sport*, nomeadamente o *golf*, jôgo hoje tanto em moda para pessoas de todas as idades.

Apresenta-se também um regime especial para a Ilha da Madeira, que nas suas linhas gerais é tirado dum projecto de lei apresentado na outra casa do Parlamento por dois Deputados, naturais daquela formosíssima pérola do Atlântico, a qual é possuidora dum clima extremamente temperado, tem um solo e estradas sem pó, uma vegetação luxuriante, passeios formosíssimos, pontos de vista surpreendentes e uma população educada e amável.

Nesse regime trata-se de salvar o Estado da grossa indemnização que há anos teve de pagar a um súbdito alemão.

A comissão espera que o facto de se regulamentar o jôgo seja um meio de evitar o jôgo clandestino e portanto de mais facilmente evitar que jogue a classe pobre e operária, a quem o jôgo é principalmente nocivo, porque nele perde muitas vezes o pão da família. Além disto as receitas para o Estado provenientes do jôgo tem um fim altamente conveniente e simpático.

Por todas estas razões se torna conveniente que o projecto seja convertido em lei.

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a permitir os jogos de azar nas estações termas, balneares e climatéricas de Portugal, continente e ilhas adjacentes, mediante as seguintes bases:

1.ª As autorizações para o jôgo só poderão ser concedidas àquelas localidades, cujo carácter de estação termal, banear ou climatérico fôr reconhecido pelo Govêrno e tenha parecer favorável da comissão indicada na base 4.ª, e a adjudicação do exercício do jôgo será feita

em concurso público, aberto pela câmara municipal da localidade respectiva.

2.ª Em cada localidade a autorização será apenas para um só casino e o funcionamento do jôgo não irá além de quatro meses consecutivos em cada ano, salvo nas estações que o Govêrno, ouvida a comissão de que trata a base 4.ª, considerar de inverno, onde o jôgo poderá funcionar todo o ano.

3.ª Às câmaras municipais dos concelhos, onde se pretenda estabelecer o jôgo, pertence resolver inicialmente se sim ou não se deve permitir o estabelecimento do casino para o jôgo, e em caso afirmativo deverão elas formular, para o efeito da adjudicação em concurso público, os competentes cadernos de encargos, que, pelas vias competentes, subirão ao Ministério do Interior, que resolverá em última instância.

4.ª Junto do Ministério do Interior funcionará uma comissão permanente de sete membros, a saber: dois vogais do Conselho Superior de Higiene, dois funcionários da Direcção Geral da Assistência, dois membros do Conselho do Turismo, um engenheiro industrial ou do quadro das obras públicas, todos da livre escolha dos Ministros respectivos e o inspector das águas mineiras. Esta comissão terá voto consultivo na classificação das localidades, para as quais se peça o funcionamento do jôgo, na apreciação dos cadernos de encargos formulados pelas respectivas municipalidades, nos casos previstos na base 5.ª, e em todos os demais sôbre que o Govêrno entenda consultá-los.

5.º Toda a autorização pode ser revogada por iniciativa do Govêrno, ou mediante solicitação fundamentada da respectiva municipalidade, desde que, precedendo um rigoroso inquérito administrativo, se prove a existência de qualquer fraude, ou ter o concessionário deixado de cumprir as cláusulas estabelecidas nos cadernos de encargos, ou impostas pela lei e regulamentos em vigor. Em nenhum caso, porêm, esta revogação ou qualquer mudança que por lei venha a dar-se no regime do jôgo no país, poderá ser fundamento para qualquer pedido de indemnização por parte do concessionário.

6.ª Em cada casino, as salas destinadas aos jogos de azar serão suficientemente distanciadas dos locais onde devem reunir-se os respectivos sócios, ou situadas em andares diferentes.

A testa de cada casino haverá um conselho director, composto por um mínimo de três vogais, um dos quais será o concessionário ou um dos administradores da sociedade, a que por ventura êle tenha transmitido os seus direitos, e o funcionamento do jôgo não poderá começar sem que os nomes dos referidos directores sejam comunicados ao administrador do conselho, e êste declare aceitá-los. Se êste os não aceitar, haverá recurso para o governador civil.

8.ª Independentemente das cláusulas especiais contidas no caderno de encargos e que abrangerão essencialmente o prazo da duração do contracto, que nunca poderá ir além de vinte anos, importância do depósito com que o concessionário caucionará o cumprimento das suas obrigações, condições de admissão e exclusão de entrada no casino, modo, época e prazo do funcionamento dêste e diversões a proporcionar aos sócios, — o concessionário é obrigado a contribuir com uma percentagem sôbre o ca-

pital de cada banca, ou uma percentagem sobre o produto bruto dos jogos que explorar, conforme o que se julgar mais conveniente na ocasião do contracto.

Quando o Governô o entenda, poderá determinar uma renda minima que o concessionário do jôgo se responsabilize a pagar.

9.<sup>a</sup> A contribuição dos jogos será apurada em cada mesa perante um fiscal do jôgo, o qual dêsse apuramento tomará nota em duplicado, a qual assinará juntamente com um dos directores. Ao encerrar-se o casino, em cada dia, serão essas notas totalizadas perante as mesmas autoridades, que as assinaram ficando dois exemplares em poder do fiscal. No último dia de cada mês far-se há a nota da soma total das contribuições diárias.

10.<sup>a</sup> O fiscal enviará cada dia, à Repartição de Fazenda do concelho, uma nota das contribuições dia anterior.

Até ao dia 3 do mês seguinte, o concessionário entrará com a soma total dessas contribuições diárias. Desta soma serão  $\frac{1}{3}$  para o cofre municipal, que a Câmara applicará a serviços de viação e instrução, e  $\frac{2}{3}$  para o Governô, que os applicará a serviços gerais da assistência pública, mediante consulta do Conselho Nacional da Assistência.

Destas importâncias 2 por cento serão destinadas a despesas da repartição do turismo, para os efeitos do Decreto de 16 de Maio de 1911.

11.<sup>a</sup> Junto de cada casino funcionarão dois fiscaes do jôgo, de nomeação do Governô, e um ao Governô proposto pela Câmara Municipal respectiva, com vencimentos fixados no caderno de encargos e pagos pelo concessionário. Estes funcionários exercerão as mais amplas faculdades de inspecção, tanto nas operações de jôgo, sob o ponto de vista do seu mais honesto funcionamento, como na escrituração das verbas devidas à Câmara e Estado, e serão obrigados a levantar auto de quaisquer irregularidades ou fraudes de que tenham conhecimento, enviando-os à autoridade administrativa para os efeitos convenientes.

12.<sup>a</sup> Quando a revogação prevista na base 5.<sup>a</sup> tenha, como fundamento, a existência de fraude praticada pelo concessionário os seus comitentes, o individuo que a denuncie ou o fiscal que a verifique, terá direito a receber 10 por cento de depósito de garantia.

13.<sup>a</sup> Os empregados dos casinos, com excepção do concessionário ou seu representante, serão, na sua maioria, cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos.

Art. 2.<sup>o</sup> São exceptuados no continente da República, do regime geral, criado por esta lei, os concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais e Cintra, ficando o Governô autorizado a adjudicar, em hasta pública e pelo prazo de trinta anos, a uma única entidade, a exploração dum minimo de dois e dum máximo de três casinos nos lugares e sob as condições das seguintes bases:

1.<sup>a</sup> O concessionário constituirá, com destino a esta exploração, uma companhia para todos os efeitos considerada portuguesa e sujeita à jurisdição dos nossos tribunais, com um capital não inferior a 4.500:000\$000 réis, e cujas acções deverão estar inteiramente subscritas no prazo dum ano, a contar da adjudicação do contracto da concessão. Junto desta Companhia funcionarão um commissário do Governô, um adjunto e os fiscaes do jôgo que se julgarem necessários, com ampla fiscalização sobre todos os negócios e lucros da empresa e com a faculdade de assistência para os dois primeiros, a todas as sessões dos respectivos corpos gerentes.

2.<sup>a</sup> O concessionário é obrigado:

a) A construir em Cascais ou proximidades um ou mais estabelecimentos balneares, segundo os tipos modernos, dotados dos melhoramentos hoje conhecidos tanto para uso comum dos banhos de mar como para as suas applicações higiênicas e terapêuticas.

b) A construir ou fazer construir na mesma zona, pelo menos dois grandes hotéis com capacidade para alojamento

mínimo de oitocentos hóspedes e a construir ou fazer construir um minimo de quarenta habitações no género *vila* ou *chalet*, destinados a formarem o núcleo de uma futura povoação. Nestas construções, assim como em todas as que, pelo contracto da concessão, a companhia é obrigada a fazer, deve ter-se em vista, sobre tudo no sistema de esgotos, a máxima salubridade e hygiene. Todas as obras e alinhamentos deverão ser feitos segundo planos previamente aprovados pelo Governô.

c) A construir e explorar na mesma zona um grande casino com teatros, salões de baile, concertos e exposições artísticas, hipódromo, campo de *golf* e de outros *sports* e ainda as demais instalações que forem julgadas convenientes.

d) A explorar na vila de Cintra e na estação própria um casino e outro no Estoril, caso não seja esta última localidade a escolhida pelo concessionário para a sua instalação principal.

3.<sup>a</sup> Nos casinos que o concessionário estabelecer no concelho de Cascais será permitido o jôgo durante todo o ano e neles só poderão ser admitidos nacionais quando munidos duma licença especial passada pelo administrador do concelho em conformidade com o que fôr estabelecido nos respectivos regulamentos.

4.<sup>a</sup> O concessionário obrigar-se há a pagar uma percentagem sobre o capital de cada banca, ou uma percentagem sobre o produto bruto dos jogos que explorar, conforme o que se julgar mais conveniente quando se realizar o contracto, de forma que o minimo da renda anual seja de 300:000\$000 réis. Esta renda irá aumentando de cinco em cinco anos, conforme o que se estipular. A preferêcia para a adjudicação consistirá na maior renda anual oferecida pelo concessionário.

5.<sup>a</sup> As funções do commissário do Governô, ajudante e fiscaes do jôgo serão reguladas em diploma especial. Todo esse pessoal será nomeado pelo Governô e pago pelo concessionário, não podendo, entretanto, o encargo consequente ser superior a 10:000\$000 réis anuais.

6.<sup>a</sup> É condição essencial para a admissão ao concurso o depósito prévio de 300:000\$000 réis, moeda portuguesa, na Caixa Geral de Depósitos. A caução que o adjudicatário terá de prestar será de 600:000\$000 réis, em moeda corrente, ou o seu equivalente em títulos da dívida portuguesa, e não poderá esta caução ser levantada senão quando houver obras realizadas de valor equivalente.

7.<sup>a</sup> Os estatutos da companhia serão sujeitos à aprovação do Governô, que os poderá aprovar ou alterar sem embargo das leis reguladoras das sociedades anónimas.

8.<sup>a</sup> São applicáveis a este regime especial as disposições contidas nas bases 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>, parte final da base 5.<sup>a</sup>, e base 12.<sup>a</sup>

9.<sup>a</sup> Metade do pessoal de cada classe, pelo menos, dos casinos, será português.

10.<sup>a</sup> Nas receitas que dêste regime venham a resultar, 20 por cento serão distribuídos, em partes iguais, pelos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, e dos 80 por cento restantes metade será consignada ao serviço duma operação de crédito, cujo produto será applicado à construção e reparação de estradas, que possam aproveitar à generalização do turismo no país, devendo a outra metade ser destinada a obras de assistência pública, de educação popular ou outras de carácter social. Dos 20 por cento destinados aos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, serão retirados 2 por cento para despesas da Repartição do Turismo, e para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

11.<sup>a</sup> Durante a vigência desta concessão nenhuma outra poderá ser feita, salvo o que fica exposto no artigo 1.<sup>o</sup> e suas bases e que diz respeito a todos os concelhos, com excepção de Oeiras, Cascais e Cintra.

12.<sup>a</sup> Findo que seja o prazo do contracto, a companhia

só poderá continuar a subsistir como companhia predial e até total liquidação das suas propriedades.

Art. 3.º O concurso de que trata o artigo 2.º será aberto por sessenta dias, dentro de três meses, depois da publicação desta lei no *Diário do Govêrno*.

Artigo 4.º É o Govêrno autorizado a adjudicar em concurso público o monopólio dos jogos de azar na Ilha da Madeira, cedendo à Empreza adjudicatária os edificios e terrenos que pertenceram a antiga concessão ao Príncipe Frederico C. de Hohenlohe e que foram resgatados pelo Estado no ano de 19.., nas condições seguintes:

a) pagamento em prestações anuais, sendo a primeira não inferior a 500 contos, ou em uma só prestação, da indemnização paga pelo Govêrno ao Príncipe de Hohenlohe.

b) pagamento de uma percentagem anual de 15 por cento dos lucros brutos.

c) pagamento de uma taxa minima anual.

d) A preferéncia no concurso será dada á proposta, que maior renda fixa anual oferecer.

e) A adjudicação não será feita por periodo superior a 30 anos.

f) Dos rendimentos provenientes das alíneas b) e c) 30 por cento serão para a Câmara do Funchal, para terem a aplicação que se estabelece na base 10.º, relativamente ás outras Câmaras Municipais. Os 70 por cento restantes disporá deles o Govêrno para os aplicar, como fica indicado na citada base, a serviços gerais da assistência pública, e ao estabelecimento de bibliotecas populares móveis.

Destas importâncias 2 por cento, serão postos á disposição da repartição do turismo para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

Art. 3.º Ficam por esta forma modificados, em parte, os artigos 264.º, 265.º e 267.º e seu paragrafo do Código Penal, e revogada toda a legislação em contrário.

Senado, em 14 de Março de 1912.

*Francisco António Ochoa* (com declarações).

*Anselmo Augusto da Costa Xavier*.

*Feio Terenas*.

*Tomás Cabreira*.

*Abílio Barreto* (relator).

*José de Pádua*.

*Manuel Goulart de Medeiros* (vencido).

*José Machado de Serpa* (vencido).

*Francisco Correia de Lemos* (vencido).

*Ricardo Paes Gomes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR